



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018190-75.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEBER PEREIRA QUARTIERI, é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1018190-75.2024.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLEBER PEREIRA QUARTIERI (autor)

APELADA: HURB TECNOLOGIES S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ARMANDO GOSSN CONSTANTINI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de pacote de viagem. Falha na prestação de serviços. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.843

RELATÓRIO

Aquisição de pacote de viagem, com conduta imprópria atribuída à operadora, demanda de consumidor, em abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 188/192), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 207).

FUNDAMENTAÇÃO

Aquisição de pacote de viagem, frustrada pela incúria da operadora, ré, com cancelamentos e remarcação de datas de embarque, ainda sem devolução de valores, oportunamente solicitada pelo autor, correta disciplina da respeitável sentença, comandando reembolso de numerário pago pelo autor.

Desgaste, em longo périplo, somente em juízo logrando obter adequado resgate de direitos, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral, arbitrada em sete mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento.

Com a sucumbência, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, fixada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator